

PROCESSO Nº : 13.850-9/2011
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ-MT
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2011 - RECURSO
GESTOR : JEFERSON RODRIGUES COZER
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES
: CUNHA

Senhor Secretário:

Trata o presente de recurso interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de NOVA MARINGÁ, Senhor JEFERSON RODRIGUES COZER, na pessoa do seu procurador ILDO ADEMIR FACCIO, contra o Acórdão nº 271/2012, que julgou as contas anuais do exercício de 2011 REGULARES, com determinação legais, aplicando multas e determinando a restituição de valores aos cofres municipais, referentes as seguintes irregularidades, que após apresentação de defesa foram mantidas.

O presente recurso ataca principalmente a aplicação de multas e a determinação para que o gestor restitua valores aos cofres do município, nos seguintes termos:

- a) Não designação de servidor para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos;
 - No Acórdão consta o seguinte: “aplicar a multa correspondente a **22 UPF's/MT**, pela não designação de servidor público para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos(HB 04 – item 4.1); em razão do descumprimento do

prazo de envio de informes do APLIC do mês de janeiro (MB 02 - item 6.1); e, pela não implantação de rotinas internas e procedimentos de controle interno de seis sistemas administrativos na Câmara Municipal,..."

Com relação a este item do acórdão o recorrente alega que será tomada providências no sentido de nomear um servidor específico para acompanhar a execução dos contratos, deixando explícito quem será o servidor responsável.

Já com relação ao atraso no envio do APLIC, referente ao mês de janeiro de 2011, argumenta que foi um fato isolado que se deu por questões de ordem técnica, e que não mais se repetiu no decorrer do exercício.

E, com relação a falta de implementação das normas do controle interno, o município não possuía um servidor efetivo para o cargo, por isso houve transtorno nesta implementação, porém, assim que a nova controladora assumiu, já implementou as normas que estavam pendentes.

As justificativas apresentadas pelo recorrente são as mesmas trazidas à época da defesa, e não acrescentaram nada de novo aos autos, que justifique a reforma do Acórdão recorrido.

Se não vejamos, ao fato de que serão tomadas as providências para a nomeação de um servidor para atuar como fiscal de contrato, é uma medida intempestiva, surtindo efeitos somente para os exercícios futuros, isto é, após a nomeação, o que ainda não ocorreu, pois o recorrente não junta aos autos o ato de nomeação do servidor que atuará como fiscal de contrato, já para o exercício de 2011, exercício das contas anuais julgadas, tal medida não surtirá efeito, pois, já houve o descumprimento do artigo 67 da Lei 8.666/93.

O mesmo acontece com relação ao atraso no envio do APLIC, irregularidade que já ocorreu, e não há como voltar atrás, e nem como sanar esta irregularidade, pois, houve o descumprimento de mandamento legal.

Com relação a falta de implementação das normas de rotinas do controle interno o recorrente alega que o município não possuía um servidor efetivo para o cargo de controlador interno, por isso houve transtornos na implantação das normas, e que,

assim que a nova controladora assumiu já implantou as normas que estavam pendentes.

Porém, tal irregularidade segue a mesma linha das anteriores, só será sanada em exercícios futuros, pois, a atitude para sanar a irregularidade foi tomada intempestivamente, quando a irregularidade já ocorreu.

Seguindo, a solicitação do recorrente não encontra respaldo uma vez que não conseguiu comprovar nenhuma de suas alegações, muito menos trazer algum fato novo que justifique a reforma do acórdão com relação a estes itens.

b) Ausência de pesquisa de preços nos procedimentos licitatórios;

Com relação a esta irregularidade, não há necessidade de recorrer pois a mesma trata-se irregularidade detectada no processo de Representação de Natureza interna convertida em recomendação.

c) Realização de despesas com alimentação consideradas irregulares e ilegítimas;

- No Acórdão consta o seguinte: "... determinar ao Senhor Jeferson Rodrigues Cozer, que restitua aos cofres municipais, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, o valor de R\$ 3.041,18, correspondente a 85,90 UPF's/MT, referente à realização de despesas com alimentação consideradas irregulares e ilegítimas (JB 01 – item 1.1)..."

Com relação a este item alega o recorrente que os gastos considerados ilegítimos e lesivos ao patrimônio público foram utilizados em eventos e atividades do poder Legislativo municipal e atende o que estabelece o citado acórdão.

Seguindo o recorrente argumenta que tais alimentos foram utilizados das sessões legislativas e no uso diário no expediente e não concordamos com o apontamento de que seja lesivo ao patrimônio público servir café. Chá, água ao visitante e ao servidor do legislativo, assim como não acreditamos que seja lesivo ao patrimônio público servir lanches aos servidores e aos Vereadores nos intervalos das sessões legislativas, que ocorrem no período noturno, lanches estes compostos de bolo (que é feito pela própria zeladora da Câmara) pão, presunto, queijo, manteiga acompanhado de

café, café com leite, café com chocolate, considerando que as sessões por vezes se estendem por até cinco horas, e todos estes produtos adquiridos no exercício de 2011 totalizaram um gastos anual de R\$ 3.041,18.

A justificativa apresentada não vem acrescentar nada ao que antes já havia dito, pois, o recorrente não apresenta nenhum instrumento legal que o autorize a custear os lanches dos servidores, pois, tal despesa não esta inserida no orçamento do poder Legislativo, e o acórdão é claro quando determina que o gestor abstenha-se de realizar despesas com alimentação que não atenda a eventos relacionados às finalidades institucionais, e, patrocinar lanches aos servidores não é finalidade institucional da Câmara Municipal.

d) Realização de despesas consideradas irregulares e ilegítimas;

- No Acórdão consta o seguinte: “determinando ainda ao Senhor Jeferson Rodrigues Cozer que restitua aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, o valor de R\$ 552,36, correspondente a 15,86 UPF's/MT, pela realização de despesas consideradas irregulares e ilegítimas”;

Com relação a este item alega o recorrente que as despesas foram ocasionadas em razão de viagem de membros do legislativo a Capital do Estado, fato este ocorrido no recesso parlamentar, em que os servidores estavam de férias e por isso não foi realizado o procedimento administrativo de concessão de diárias, onde três /vereadores se deslocaram a serviço do órgão e não receberam diária, e neste sentido foram restituídos os valores de hospedagem e alimentação dos mesmos.

O recorrente apresentou o mesmo argumento já citado na defesa, porém, não junta nenhum documento que comprove suas alegações, ficando impossível se saber quem estava se deslocando do Município. Além do mais, não se sabe os motivos do deslocamento e com qual objetivo ocorreram os gastos.

Portanto, apesar de ser apresentada uma defesa plausível para a ocorrência das despesas, mas foram incluídos documentos, fragilizando assim os argumentos apresentados.

Por tudo exposto, o recurso não deve ser provido, mantendo-se na integra os termos do Acórdão 271/2012, que julgou REGULARES com determinações legais as contas anuais do exercício de 2012 da Câmara Municipal de nova Maringá.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEXTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 12 de dezembro de 2012.

JOACIR GERALDE DO NASCIMENTO
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO